



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16699/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.585, DE 25 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E AVENIDA NO RESIDENCIAL LAGOA PARK, MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em síntese, visa corrigir e atualizar as coordenadas georreferenciadas da Rua Amarílis, bem como confirmar a denominação de vias públicas no Residencial Lagoa Park, conforme descrições técnicas atualizadas.

A matéria foi protocolizada em 09/10/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma linha, a presente proposição revela-se formalmente constitucional quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, embora não se trate de matéria de sua competência legislativa exclusiva, não há qualquer vedação legal à sua apresentação. Trata-se de matéria de competência concorrente, cuja propositura pode ser legitimamente exercida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Quanto a matéria, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os dispostos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 28 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003100330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **28/10/2025 13:20**

Checksum: **AC07C9EFCA934AED2ADF852E82B19C63CBA9FCE4B220D4EF4928C295C5AB6A14**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **28/10/2025 13:30**

Checksum: **328A3F814783D5CCE10BFBA5E17BB1D816F27CFE3424D578A538C1998E573805**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **28/10/2025 14:12**

Checksum: **BD363E3B50C5565D49B00952B3FBCAD539CA6AB7540FB1CD7035F5CE0D31CA24**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003100330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.